ACÓRDÃO - AC00 - 1177/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2676/2018
PROTOCOLO	: 1892086
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ENVIO INCOMPLETO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – VALORES REGISTRADOS NO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA DO FUNDO, REFERENTE AO ANEXO 18, DIVERGENTES DOS DADOS CONSTANTES NA PUBLICAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multas ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Edilsom Zandona de Souza** (Ex-Prefeito Municipal), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao

Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** ao Sr. **Edilsom Zandona de Souza,** Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma: **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e em **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edilsom Zandona de Souza (Ex-Prefeito Municipal – fls. 34 e 44). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 38).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA DFCGG 412/2019 (pç.39, fls. 275-286) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversas irregularidades descritas no "Tópico 3 – Achados".

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 5585/2019 (pç. 41, fls. 288-289).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 6312/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 48, fls. 308-313):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti/MS, gestão do Sr. EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva das contas de gestão a este Tribunal, ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, ausência de um Parecer do Conselho Municipal efetivo e atuante, escrituração das contas públicas de modo irregular e inconsistências/divergências na elaboração das demonstrações contábeis, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao Sr. EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao atual Gestor para que observe com rigor as normas que regem a administração pública, especialmente às de natureza contábil, evitando que as impropriedades aqui observadas voltem a ocorrer, como a ausência de documentos e a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 599/2016 (pç. 13, fls. 34-37), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 251.000,00, para operacionalização do FMIS de Dois Irmãos do Buriti no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa atualizada restou fixada no montante de R$ 255.631,85 (Balanço Orçamentário - pç. 15, fls. 198-200), todavia, não corresponde com o valor apresentado Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais de R$ 249.248,15 (pç.12, fls.30-33).

Destaca-se que apesar de intimado o gestor deixou de se manifestar sobre essa divergência.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 198-200), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 201-202), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 203-204), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 205-206), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 207) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 208-209).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (fls. 275-286, 288-298 e 308-313):

1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1 “B”, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época):

a. Ato de Nomeação do responsável contábil;

b. Envio Incompleto do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, o que prejudica a apuração do Patrimônio Líquido;

c. Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros;

2. Divergência na apuração da dotação orçamentária atualizada (art. 2°, da Lei Federal n. 4.320, de 1964);

3. Apuração Irregular do Patrimônio Líquido, pois o “Saldo Patrimonial do Exercício Anterior” no valor de R$ 74.909,93 quando transportado para a conta “Resultado de Exercícios Anteriores” foi registrado com o valor de R$ 73.806,77 (pç.38, fls. 261-262);

4. Valores registrados no sistema de Contabilidade Pública do Fundo, referente ao Anexo 18, divergem dos dados constantes na Publicação do referido demonstrativo (art. 48, *caput* da LRF e art. 42, *caput* e inc. V, da Lei Complementar TCE/MS n. 160, de 2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e acolho os pareceres do Auditor Substituto de Conselheiro e do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Edilsom Zandona de Souza** (Ex-Prefeito Municipal), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

II – aplicar multa ao Sr. **Edilsom Zandona de Souza,** Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

III - intimar o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/PMS